



INDICAÇÃO Nº 42/2016

O Vereador Policial Batista que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo Sr. Prefeito Municipal, para que tome providência com relação a perturbação do sossego (som alto, música ao vivo, ruídos e outros) conforme LEI Nº861/2011, vigente em nosso Município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem a finalidade de preservar a comunidade e o direito do cidadão.

Fazenda Rio Grande, 17 de março de 2016

POLICIAL BATISTA

Vereador





versão consolidada com alterações a 26/06/2015



LEI Nº 861/2011 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS, PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Marcelo Eroni Pelanda

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou LEI de autoria do Vereador Marcelo Eroni Pelanda, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Parágrafo Único - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- III - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.
- IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.
- V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.
- VI - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.
- VII - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.
- VIII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.
- IX - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.
- X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído.
- XI - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.
- XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, estabelecimentos de saúde, escolas,

bibliotecas públicas, hotéis.

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

XV - EQUIPAMENTOS SONOROS MÓVEIS: Qualquer veículo que utilize-se de equipamentos sonoros.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07h01 às 19h00;

II - VESPERTINO: das 19h01 às 22h00;

III - NOTURNO: das 22h01 às 07h00.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 3,00m (três metros), de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 5º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 3º - Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para ASE - ÁREA DE SETOR ESPECIAL, independentemente da área de uso e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

Art. 6º Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores será passível de enquadramento por esta lei quando:

§ 1º Quando afeta a saúde e o bem estar de outros no âmbito de seus direitos.

§ 2º Quando ultrapassar os limites e horários estipulados nesta lei.

§ 3º Os veículos que prestam serviços de publicidade e se utilizam equipamentos sonoros, deveram ter seus respectivos registros junto ao órgão municipal responsável, e mesmo assim sofrem as sanções previstas nesta lei em caso de prejuízo a terceiros.

Art. 8º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas

públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental expedido pelo órgão municipal responsável, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo Único - Cabe ao executivo municipal, estabelecer, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 9º A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental expedido pelo órgão municipal responsável, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 10 - Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos prédios públicos.

§ 1º - Quando não se tratar de prédios públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade, tais como auto-falantes móveis e imóveis, deve respeitar os limites estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 2º - Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3º - Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pelo órgão municipal responsável observando a razoabilidade.

Art. 11 - Fica permitido a realização de serviços de propaganda, com a utilização de equipamentos sonoros, por pessoa física ou jurídica mediante prévia autorização do poder executivo e respeitando as normas estabelecidas na presente lei:

I - Quando se tratar de pessoa Jurídica será obrigatório à identificação no local ou no veículo contendo o CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica);

II - A pessoa física deverá portar consigo o documento de autorização expedido pelo município;

III - A pessoa que prestar serviço de forma irregular será punida com multa e apreensão dos objetos utilizados.

Art. 12 - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados órgão municipal responsável;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

VIII - por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo órgão municipal responsável.

Art. 13 - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental expedido pelo órgão municipal responsável, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 14 - A queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle do órgão municipal responsável, que aplicará as sanções previstas na presente lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 15 - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros serão aplicadas às sanções previstas nesta lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 16 - Os fiscais da prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Os fiscais citados no "caput" deste artigo podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora, constituindo o crime de desobediência a resistência injustificada do responsável ou preposto da fonte poluidora.

Art. 17 - As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - cassação da Licença Ambiental;
- IV - embargo;
- V - interdição parcial ou total;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumuladas com outras previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 18 - Para imposição da sanção e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III - a natureza da infração e suas consequências;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 19 - Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com a Anexo III, parte integrante desta lei e com os critérios abaixo:

I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

Art. 20 - Os valores das multas serão expressos em (UFM) Unidade Fiscal Do Município, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - até 50 (cinquenta UFM`s), para as leves;

II - de 51 (cinquenta e uma UFM`s) a 80 (Oitenta UFM`s), para as graves;

III - de 81 (oitenta e uma UFM`s) a 100 (cem UFM`s), para as gravíssimas.

Parágrafo Único - A atualização das multas dar-se-á com a alteração das UFM`s.

Art. 21 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea paralisação imediata da conduta danosa, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 22 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23 - O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado a chefia do órgão responsável.

Art. 24 - No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 26 - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 27 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de ajustamento de conduta (TAC) aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

Parágrafo Único - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 28 - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete ao órgão municipal responsável, indicado pelo chefe do poder executivo:

- I - Estabelecer o programa de conscientização ambiental do controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;
- III - Organizar programas de educação e conscientização;
- VI - Instalar sinalização de áreas e seus devidos limites.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 189 de 07 de abril de 1999.

Fazenda Rio Grande, 16 de dezembro de 2011.

Francisco Luis dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO I
Tabela I

Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ASE - (Zona de silêncio)	45 dB (A)	45 dB (A)	40 dB (A)
Todas as ARE, AMR	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
Todas as, AVL e AVP	60 dB (A)	55 dB (A)	50 dB (A)
Todas as AMC e ATR	65 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)
Todas as AMS, APT, AS e AIE	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)

ARE - ÁREA RESIDENCIAL EXCLUSIVA
 ATR - ÁREA TURÍSTICA RESIDENCIAL
 ASE - ÁREA DE SETOR ESPECIAL
 AMC - ÁREA MISTA CENTRAL
 AMR - ÁREA MISTA RURAL
 AMS - ÁREA MISTA DE SERVIÇO
 AS - ÁREA SERVIÇO EXCLUSIVO
 AVL - ÁREA VERDE DE LAZER
 AVP - ÁREA VERDE DE USO PRIVADO
 APT - ÁREA DE PARQUE TECNOLÓGICO
 AIE - ÁREA INDUSTRIAL EXCLUSIVA

ANEXO I

TABELA I
LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ASE	45 dB (A)	45 dB (A)	40 dB (A)
ZR1 - ZIA1 - ZIA2	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
ZIA3 - ZR2 - ZRE - ZT - SEC	60 dB (A)	55 dB (A)	50 dB (A)
ZC - ZCS	65 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)
ZI - ZIS1 - ZIS2	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)

ZC - Zona Central

ZCS - Zona Comercial e de Serviços

ZI - Zona Industrial

ZIS1 - Zona Industrial e de Serviços 1

ZIS2 - Zona Industrial e de Serviços 2

ZR1 - Zona Residencial 1

ZR2 - Zona Residencial 2

ZRE - Zona Residencial Especial

ZT - Zona de Transição

ZIA1 - Zona de Interesse Ambiental 1

ZIA2 - Zona de Interesse Ambiental 2

ZIA3 - Zona de Interesse Ambiental 3

SEC - Setor Especial Coletoras

ASE - Área de Setor Especial (Redação dada pela Lei nº 1079/2015)

ANEXO II

Tabela I

Serviços de Construção Civil

ATIVIDADE	NÍVEL DE RUÍDO
Atividades não confináveis	85 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno.
Atividades passíveis de confinamento	Limite da zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DA GRAVIDADE

Tabela I

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença
LEVE	Até 10 dB acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta lei.
GRAVE	De 10 dB a 30 dB acima do limite
GRAVISSIMA	Mais de 30 dB acima do limite